

**EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

Tramitação preferencial (art. 12 da Resolução TSE nº. 22.610/2007)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, através do Diretório Municipal de Coroatá-MA, sociedade civil de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **15.799.912/0001-42**, com sede na Travessa Janssem Matos, nº 671, Centro, Coroatá-MA, CEP 65.415-000, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **FRANCINALDO DE ALMEIDA SILVA**, brasileiro, casado, CPF nº 033.040.993-01, residente e domiciliado na Travessa Santa Cruz, nº 243, Centro, Coroatá-MA, vem, respeitosamente perante V. Exa., por seu procurador (procuração em anexo), com fulcro nos incisos XXXIV, “a”; XXXV; LIV, LV e LVI do art. 5º. da Constituição da República e no art. 22-A, da Lei Federal 9.096/95 e Resolução nº 22.610/2007, do TSE, **PROPOR**,

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE
PARTIDÁRIA

Em desfavor de **CLAUDECI ARAUJO REIS**, brasileiro, Vereador, inscrito no CPF/MF sob o nº 903.195.753-49, título eleitoral nº 033611731147, com endereço profissional na Câmara Municipal de Coroatá-MA, localizada na Rua Senador Leite, s/n, Coroatá, CEP: 65.415-000, endereço residencial no KM 09, S/N, Zona rural de Coroatá-MA; **ANTONIO VIANA DOS SANTOS**, brasileiro, vereador, inscrito no CPF/MF sob o nº 710.087.643-53, com endereço profissional na Câmara Municipal de Coroatá-MA, localizada na Rua Senador Leite, s/n, Coroatá, CEP: 65.415-000, endereço residencial no Povoado Alto da

Cana, s/n, Zona rural de Coroatá-MA e **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, sociedade civil de direito privado, por meio do seu Diretório Municipal de Coroatá-MA, CNPJ nº 15.750.457/0001-90, com sede na Rua Gonçalves Dias, nº 734, Coroatá-MA, e-mail regia_menezes@hotmail.com, neste ato representado por seu Presidente, Raimundo Nonato Carneiro da Luz, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS:

Inicialmente cumpre mencionar que os requeridos foram candidatos a vereador nas eleições de 2016 pelo Partido Socialista Brasileiro-PSB, sendo eleitos (relatório divulgaCAND em anexo).

Ocorre que o Requerente, Partido Socialista Brasileiro-PSB, por meio do Diretório Municipal, após a divulgação da lista oficial de filiados pela justiça eleitoral em 23.04.2020, tomou conhecimento que os vereadores de mandato Srs. Claudeci Araujo Reis e Antônio Viana dos Santos (Requeridos), ELEITOS PELO PSB, não estavam mais filiados nesta agremiação, mas sim ao Partido dos Trabalhadores-PT, conforme certidões do TSE em anexo.

Porém, até a presente data os requeridos não apresentaram qualquer justificativa/justa causa para possível mudança de partido; Pelo contrário, nem sequer comunicaram o requerente o desejo/requerimento da desfiliação, que ocorreu de forma automática quando da filiação no novo partido, ou seja, PT, conforme atesta o diretório municipal do PSB (Certidão em anexo).

Ressalta-se que a filiação no novo partido ocorreu tão somente em 04.04.2020, ou seja, após o fim da “janela partidária”.

Eis o resumo dos fatos.

II. PRELIMINARMENTE:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE AÇÃO:

Conforme estabelece o § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 22.610/2007, do TSE, é de 30 (trinta) dias o prazo para a propositura de ação de pedido de decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Neste contexto, considerando que o primeiro e segundo requeridos se filiaram ao Partido dos Trabalhadores em 04.04.2020, a presente demanda merece ser recebida e processada.

DA COMPETÊNCIA:

O presente caso trata-se de ação que tem por objeto a perda de mandatos municipais, logo, a competência, segundo próprio artigo 2º da Resolução TSE nº 22.610/07 é do Tribunal Regional Eleitoral, conforme julgado abaixo:

PETIÇÃO - REQUERIMENTO DE PERDA DE MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - COMPETÊNCIA DO TRE - ILEGITIMIDADE ATIVA - RECONHECIDA. 1. Nos termos do artigo 2º da Resolução TSE nº. 22.610/07, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar requerimento de perda de mandato eletivo, decorrente de infidelidade partidária, de mandatos municipais. 2. Possuem legitimidade para propor a ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, diante da inércia do partido político, o Ministério Público Eleitoral e o primeiro suplente eleito pela agremiação. Inteligência do artigo 1º da Resolução TSE nº. 22.610/07.3. A titularidade do mandato eletivo é do partido político pelo qual foi eleito o mandatário.4. O suplente eleito por outro partido que formava a coligação não detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel.5. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRE-PR - PROC: 107371 PR, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 27/04/2012, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/05/2012)

DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL DO REQUERENTE – LISTA DE SUPLENTE APTOS:

O ora requerente possui legitimidade e interesse processual para figurar na ação aqui proposta.

Com efeito, a informação exposta no divulgacand referente ao pleito de 2016 (doc. em anexo), comprova que os Srs. Claudeci Araujo Reis e Antonio Viana dos Santos participaram da supracitada eleição na condição de filiados e candidatos a vereador pelo **Partido Socialista Brasileiro**, pela Coligação Reconstruindo Coroatá com Liberdade para todos (PT/PHS/PSB), condição essa que lhes proporcionaram assumir a titularidade do mandato eletivo de vereador.

Além da legitimidade ativa, aqui já demonstrada, o PSB detém interesse processual no desfecho da demanda, visto que possui filiados/ suplentes aptos a assumir os mandatos na hipótese de acolhimento do pedido.

Os resultados do 1º turno da eleição municipal de Coroatá-MA (doc. em anexo) evidenciam que os Srs. José Ivan Ferreira Lima, CPF nº 406.798.703-00, Ernandes da Costa Sousa, CPF nº 427.589.203-87 e Manoel Odilon da Silva, CPF nº 009.188.787-99 (divulgacand em anexo), filiados ao partido requerente, encontram-se classificados nas posições nº 28, 31 e 32, tendo obtido, respectivamente, 290, 231 e 209 votos, então 1º, 2º e 3º suplente.

Ocorre que o Senhor Ernandes da Costa Sousa, já não mais faz parte do partido PSB, tendo mudado para o PT em 04.04.2020. Logo, ao se retirar do partido deixou a condição de suplente do PSB, razão pela qual não pode assumir o mandato eletivo, passando-se a vez para Manoel Odilon da Silva, 3º suplente.

Em caso como o presente, os egrégios **Tribunais Regionais Eleitorais** têm decidido tal como pretendido pela Requerente. Vide ementas:

“Ementa: Infidelidade partidária. Vereador. Ausência de justa-causa à transmigração partidária. Perda de mandato. PRIMEIRO E SEGUNDO SUPLENTE INFIÉIS. NOTIFICAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL. ASSUNÇÃO DO TERCEIRO SUPLENTE. I - TRANSMIGRAÇÃO PARTIDÁRIA DEPOIS DA DATA-LIMITE (27/03/2007), SEM JUSTA CAUSA, ENSEJA A PERDA DO MANDATO ELETIVO. O MANDATO PERTENCE AO GRÊMIO PARTIDÁRIO. PERDA DE MANDATO DECLARADA. II - DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O PRIMEIRO E O SEGUNDO SUPLENTE SÃO INFIÉIS É DE SER NOTIFICADA A CÂMARA MUNICIPAL PARA QUE EMPOSSE O TERCEIRO SUPLENTE.” (REP - REPRESENTACAO nº 3462 - porto velho/RO – Acórdão nº 189/2008 de 10/06/2008 – Relator(a) JOSÉ TORRES FERREIRA – Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 109, Data 16/06/2008, Página 33)

“Ementa: DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. MUDANÇA DE PARTIDO APÓS 27/03/2008. AGRAVO RETIDO. FALTA DE PREVISÃO NO DIREITO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSB. REJEITADAS. MÉRITO. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. INFIDELIDADE. PROCEDÊNCIA. PERDA DE MANDATO. - Não se conhece de agravo retido objetivando a oitiva de testemunha contraditada, por falta de previsão deste recurso no processo eleitoral. - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO SUPLENTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADAS. - PROVANDO-SE QUE OS SUPLENTE QUE DEVERIAM ANTECEDER O AUTOR NA LINHA SUCESSÓRIA TAMBÉM SE DESFILIAM DA AGREMIÇÃO EM PERÍODO VEDADO, E CONSIDERANDO A INÉRCIA DO PARTIDO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PERMANECE O INTERESSE APENAS DO TERCEIRO SUPLENTE. - Rejeita-se a preliminar de ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, porquanto o partido foi regularmente citado e se fez representar pelo Diretório Municipal, não sendo indispensável a participação do Diretório Regional. - Rejeita-se também a preliminar de

ilegitimidade passiva do Diretório Municipal de partido político, por alegada infração ao art. 11 da Lei 9.096/95. - No caso de infidelidade de vereadores, o Diretório Municipal é o principal interessado, sendo aquele que acompanha e conhece a realidade política de cada município. - Precedentes do TSE e deste Tribunal. - No mérito, o mandato é do partido, devendo perdê-lo o parlamentar que abandona a agremiação pela qual se elegeu após 27/03/2008, sem comprovação de justa causa, na forma do §1º do art. 1º da Resolução TSE nº22.610/2007. - Divergências políticas internas não configuram justa causa para desfiliação, sendo da própria essência do sistema partidário. - O simples temor de que lhe fosse negada a legenda para disputar o próximo pleito eleitoral também não justifica a desfiliação, já que toda pré-candidatura submete-se à convenção partidária, a ser realizada no mês de junho de cada ano eleitoral, quando o interessado deve disputar a indicação do partido em eleição interna. - Procedência do pedido, declarando-se a perda do mandato. - Efeitos a partir da publicação.” (DIV - DIVERSOS nº 1851 - barra de são miguel/PB - Acórdão nº 5262 de 05/06/2008 - Relator(a) NADIR LEOPOLDO VALENGO - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/06/2008, Página 04/05)

Dessa forma, os senhores José Ivan Ferreira Lima, CPF nº 406.798.703-00 e Manoel Odilon da Silva, CPF nº 009.188.787-99, condição de 1º e 3º suplentes, são os próximos, entre os filiafos ao PSB que foram candidatos nas eleições de 2016, da linha sucessória pelo partido, que podem assumir o mandato em razão da perda do mandato por infidelidade partidária dos Vereadores Claudeci Araujo Reis e Antônio Viana dos Santos, sob pena do partido ficar desfalcado na sua representatividade, já que, repita-se, o segundo suplente também é trânsfuga.

Sendo assim, o requerente encontra-se incluído na regra exposta no art. 1º, da Resolução nº 22.610/2007, do TSE, que assim estabelece:

Art.1º. O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS:

Também se mostra incontestado a participação dos requeridos no polo passivo da ação.

Inquestionável que tanto os Srs. Claudeci Araujo Reis e Antonio Viana dos Santos, por terem sido eleitos vereadores, na condição de candidato pelo PSB, como o seu atual partido, sejam incluídos na presente demanda.

Conforme consta nas Certidões do TSE (docs. em anexo), obtida no dia 23 de abril de 2020, comprova que os parlamentares encontram-se filiados ao Partido dos Trabalhadores-PT desde 04.04.2020.

Ademais, a inclusão do partido no polo passivo está prevista no art. 4º, da Resolução nº 22.610/2007, do TSE, verbis:

Art. 4º. O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Sobre a indispensável presença da grei partidária, destaca-se o seguinte precedente do TSE:

(...) 1. O litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e a novel agremiação a que tenha se filiado é medida que se impõe em ações de perda de mandato eletivo por suposta infidelidade partidária, a teor do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007. (RESPE/Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27990, Relator Min. Luiz Fux, DJE 13/05/2016).

III - DO DIREITO/DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA:

A filiação partidária é requisito essencial de elegibilidade, conforme previsão no capítulo IV da Constituição Federal, que dispõe sobre “Dos Direitos Políticos”, em específico no artigo 14, § 3º, inciso V, *verbis*:

“Art. 14- A soberania popular será exercida pelosufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

§ 3º – São condições de elegibilidade, na forma da lei:

V – a filiação partidária; [...]”

Assim, a capacidade eleitoral pressupõe o preenchimento de requisitos constitucionais, que **devem ser mantidos mesmo após a eleição**, caso eleitos sejam, ou quem o descumprir deverá perder seus direitos de exercerem o mandato imediatamente.

Tamanha a importância da fidelidade partidária que, em Consulta realizada ao Tribunal Superior Eleitoral, ficou decidido: “*Os Partidos Políticos e as coligações **conservam o direito a vaga** obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido de outra legenda*”.

O Tribunal Superior Eleitoral já deixou claro que o mandato pertence ao partido e não à coligação, senão vejamos:

(...) 1. – O titular que, sem justa causa, se desfiliar da agremiação que compôs a coligação pela qual foi eleito, ainda que para ingressar em partido componente dessa coligação, fica sujeito à perda do mandato. (CTA 1.417, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 03/06/2008).

Restando assente o entendimento nas duas Cortes Superiores de que o partido político é o titular do mandato obtido pelo candidato nas eleições

proporcionais e majoritárias, não podendo o eleito desfiliar-se da agremiação na qual sufragado, **sob pena de perda do mandato.**

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, o art. 22-A, parágrafo único, da Lei 9.096/95, alterada pela Lei 13.165/2015, estabelece o rol de hipóteses que autorizam que o detentor do mandato eletivo, ao trocar de partido político, conserve o cargo. São elas:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; II - grave discriminação política pessoal; e III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Com efeito, tem-se que essas “justas causas” devem ser muito bem demonstrada pelos políticos que exercem cargo eletivo, não podendo simplesmente, para satisfazerem interesses pessoais, talvez, com o único intuito de terem mais visibilidade política em outro partido, se desfilarem do partido em que concorreram ao pleito eleitoral que obtiveram êxito.

Deve-se destacar que a mera “insatisfação”, face às decisões do partido não pode ser condição ou/e argumento a ser utilizado com forma de burlar os mandamentos legais, pois tais situações devem ser consideradas como acontecimentos naturais da vida cotidiana política.

Os partidos políticos não podem ser utilizados como meros “hospedeiros” de políticos que possuem o claro intuito de apenas utilizá-los para se favorecerem na campanha eleitoral.

Ademais, os políticos devem sempre zelar pela vontade de seus eleitores que confiaram em suas ideologias de trabalho e com a ideologia e estratégia de governo de sua agremiação. O mandato eletivo deve ser coerente com o que foi

apresentado durante a campanha eleitoral e deve ser respeitado até o final de seu mandato.

Pois bem, smj, os parlamentares trãnsfugas não possuem condições de arguir qualquer uma das supracitadas opções. Ou seja, os Requeridos saíram do PSB e se filiaram ao partido requerido sem anuência do partido e sem justa causa.

Em primeiro lugar, resta imperioso destacar que os dignos parlamentares sempre foram respeitados e valorizados como uma das principais lideranças do PSB.

Neste diapasão, resta demonstrado que os requeridos não sofreram qualquer tipo de perseguição ou discriminação por parte dos seus companheiros de partido.

Neste aspecto, sobreleva ressaltar, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, bem como do Tribunal Superior Eleitoral, que é do parlamentar o ônus de comprovar a ocorrência de uma das hipóteses de justa causa previstas na legislação de regência.

Ratificando tal posicionamento, segue o seguinte julgado:

MANDATÁRIO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INFIDELIDADE. DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Ausente nos autos comprovação da ocorrência de desvio reiterado do programa partidário, não havendo elementos indicadores de insatisfação, não há que se falar em justa causa para desfiliação partidária. - Disputas interno-partidárias resultantes de algum dissenso entre os filiados, decorrentes do próprio regime democrático, não servem de justa causa para desfiliação do mandatário; a alegação de grave discriminação pessoal pelo mandatário como causa justificadora de desfiliação partidária exige a necessidade de prova de forma resoluta, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/07. . - Maioria. (TRE-TO - APMP: 6821 TO, Relator: GIL DE ARAÚJO CORREA, Data de Julgamento: 31/07/2008, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 2015, Data 07/08/2008, Página b-4)

O que não ocorreu no presente caso, visto que não foi apresentada qualquer justificativa para desfiliação do partido PSB, pelo contrário, a

desfiliação ocorreu de forma automática quando da filiação ao novo partido PDT, sem qualquer comunicação ao partido de origem, conforme se comprova pela certidão do Diretório em anexo.

Por fim, também não é o caso de aplicação do exposto no inciso III, uma vez que a “janela partidária” para o mandato em questão era até 03 de abril de 2020 e, conforme já amplamente demonstrado, **a filiação dos requeridos, vereadores, ao PT somente ocorreu em 04 de abril de 2020.**

Sobre essa questão, é importante frisar que a soberania popular, exercida pelo voto, deve ser respeitada. Na eleição municipal realizada em 2016, os eleitores de Coroatá-MA conferiram ao PSB três cadeiras na Câmara de Vereadores, mais precisamente por meio dos candidatos, hoje vereadores, Francisco Cassio dos Reis Conceição, Claudeci Araujo Reis e Antonio Viana dos Santos.

Neste sentido, a vontade exercida nas urnas deve ser preservada e prestigiada por todos os atores que participam do processo eleitoral, não podendo ser desprezada por quem quer que seja.

Como os requeridos não cumpriram com o dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária, é o caso de declaração de infidelidade partidária e perda de mandato.

Para ilustrar tal entendimento, merecem destaque às seguintes decisões exaradas pelo TSE:

(...) 1. In casu, conforme assentado no acórdão embargado, a vacância pode ser de índole ordinária ou extraordinária. Na ordinária, a sucessão ocorre com a posse do suplente da coligação. Na extraordinária, que versa especificamente sobre as situações de infidelidade partidária - hipótese dos autos -, a vaga deverá ser destinada, necessariamente, a suplente do partido do trânsfuga, haja vista que, em situações tais, a perda do mandato se destina, única e exclusivamente,

a recompor o espaço perdido pela agremiação. (PET - Embargos de Declaração em Questão de Ordem em Petição nº 56703, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE 29/11/2016). (...) 3. A Justiça Eleitoral, ao restituir o mandato ao partido, não o faz como uma forma de penalizar o infiel, mas, sim, porque à legenda é reconhecido o direito de continuar ocupando o mesmo espaço no Parlamento, até o término da legislatura, momento em que a casa naturalmente se renova. Dita prerrogativa é exclusiva da agremiação e é incomunicável com os demais partidoscomponentes da coligação, pois não se pode pretender devolver a estes o que, de fato e de direito, nunca tiveram. (PET - Questão de Ordem em Petição nº 56618, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE 21/09/2016).

Sendo assim, considerando a imotivada desfiliação dos vereadores Claudeci Araujo Reis e Antonio Viana dos Santos dos quadros do Partido Socialista Brasileiro-PSB, acompanhado da ausência de qualquer das hipóteses previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a decretação da perda do mandato eletivo dos requeridos é medida que se impõe.

IV. DOS PEDIDOS:

Isto posto, REQUER:

- a) o recebimento e processamento da presente petição, nos termos da Lei Federal 9.096/95 e na Resolução nº 22.610/2007, do TSE;
- b) a citação dos requeridos para, querendo, responderem a demanda no prazo legal;
- c) seja julgado totalmente procedente o pedido formulado pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB de Coroatá/MA, na ação de perda de cargo eletivo, decretando a perda do mandato de vereador dos Srs. Claudeci Araujo Reis e

Antonio Viana dos Santos, com execução imediata do acórdão, nos termos do que dispõe o artigo 10 da Resolução nº 22.610/2007, do TSE;

d) ato contínuo, seja expedido ofício à Mesa da Câmara Municipal de Coroatá-MA para o devido cumprimento da decisão, devendo assumir a respectiva cadeira o 1º e 3º suplentes do Partido Socialista Brasileiro – PSB, Srs. José Ivan Ferreira Lima, CPF nº 406.798.703-00 e Manoel Odilon da Silva, CPF nº 009.188.787-99.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Coroatá-MA, 27 de abril de 2020.

Nayana Galdino da Conceição
OAB/MA 10.894

Maykon Veiga Viera dos Santos
OAB/MA 10.885

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:

- 01. PROCURAÇÃO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB;**
- 02. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PSB/COROATÁ;**
- 03. CNPJ PSB/COROATÁ;**
- 04. DOCUMENTOS PESSOAIS PRESIDENTE PSB;**
- 05. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA PRESIDENTE PSB;**
- 06. CERTIDÃO CASAMENTO PRESIDENTE PSB;**
- 07. RESULTADO ELEIÇÃO 2016 – COROATÁ- VEREADOR;**
- 08. CERTIDÃO DO PSB/COROATÁ – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO/JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO;**
- 09. CERTIDÃO DE FILIAÇÃO CLAUDECI ARAUJO REIS;**
- 10. DIVULGA CAND CLAUDECI;**
- 11. CERTIDÃO DE FILIAÇÃO ANTONIO VIANA DOS SANTOS;**
- 12. DIVULGA CAND ANTONIO VIANA DOS SANTOS;**
- 13. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO DO PT MUNICIPAL;**
- 14. DOCUMENTOS PESSOAIS JOSÉ IVAN FERREIRA LIMA;**
- 15. TÍTULO JOSÉ IVAN;**
- 16. DIPLOMA SUPLENTE JOSÉ IVAN;**
- 17. DIVULGA CAND JOSÉ IVAN;**
- 18. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA JOSÉ IVAN;**
- 19. DOCUMENTOS PESSOAIS MANOEL ODILON DA SILVA;**
- 20. TÍTULO MANOEL ODILON;**
- 21. CERTIDÃO DE CASAMENTO MANOEL ODILON;**
- 22. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA MANOEL ODILON DA SILVA;**
- 23. CERTIDÃO FILIAÇÃO DE ERNANDES DA COSTA SOUSA.**